



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 17 de agosto de 2021 - Edição nº 153/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
(Cons. em Exercício)

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 13 de agosto de 2021


Publicação: Terça-feira, 17 de agosto de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	11
ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	12
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	14
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	14
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	23

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 04/2021, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação a serem utilizados nas competências a partir do exercício 2022 para as informações prestadas através do sistema SAGRES-Contábil.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,

Considerando o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no caput do artigo 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI;

Considerando as disposições insertas no artigo 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), dispondo que, para o exercício de sua competência, o Tribunal requisitará às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição, em cada exercício, os documentos e as informações que considerar necessárias;

Considerando que no exercício desse controle externo é necessário manter efetiva fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos municípios e nas entidades da administração municipal indireta visando o exame da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos de gestão, bem como a aplicação de subvenções, de auxílios e de renúncia de receitas;

Considerando a necessidade de criação de mecanismo que contribua para atendimento do parágrafo único do art. 8º e do art. 50, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, o qual visa identificar, no ingresso do recurso, a sua destinação, bem como indicar, durante a execução dos gastos públicos, as suas respectivas fontes de financiamento;

Considerando a necessidade de disciplinar a remessa e o exame das informações remetidas pelos municípios a este Tribunal de Contas, sem prejuízo da fidedignidade e da confiabilidade das informações;

RESOLVE:

Art. 1º Os dados eletrônicos e demais informações enviados a este Tribunal, para as competências do exercício de 2022 através do sistema SAGRES-Contábil, utilizarão obrigatoriamente as codificações de Fontes de Recursos (Anexo I) e Códigos de Aplicação (Anexo II) desta Instrução Normativa, observando, inclusive, as combinações entre as duas codificações constantes no Anexo I.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 2023, a classificação por Fonte ou Destinação de Recursos obedecerá a Estrutura e a Codificação Padronizadas estabelecidas por meio de ato expedido pelo órgão central de contabilidade da União, ou outro que vier a substituí-lo.

Parágrafo Único. As informações complementares à classificação por Fonte ou Destinação de Recursos cuja codificação não seja padronizada dentro da Estrutura definida conforme o caput, poderá ser estabelecida por este Tribunal mediante inclusão de códigos ou detalhamentos adicionais no sistema SAGRES-Contábil, bem como por meio de estabelecimento de combinações entre as Fontes de Recursos e demais classificadores ou marcadores existentes no referido sistema.

Art. 3º Não serão recepcionados por este Tribunal quaisquer dados eletrônicos e demais informações transmitidos através do sistema SAGRES-Contábil em desacordo com esta Instrução Normativa e seus anexos.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos para as competências a partir do exercício financeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2021 para as competências abrangidas por esta Instrução Normativa.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2021.

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador-Geral do MPC

ANEXO I
TABELA – FONTES DE RECURSOS

Nova Codificação de Fontes de Recursos

O código de Fonte de Recursos identifica a origem dos recursos. Na nova estrutura de codificação desenvolvida para o SAGRES-Contábil a partir do exercício de 2020, o código de Fonte de Recursos será composto de oito dígitos, conforme descrito a seguir:



IOC - Indicador de Origem e Comprometimento de Disponibilidades Financeiras: identifica se o recurso pertence ao exercício atual (dígito 1), aos exercícios anteriores indicando se esses recursos estão livres para utilização mediante abertura de créditos adicionais (dígito 2), ou representam recursos condicionados utilizados na elaboração do Orçamento, para identificar os recursos oriundos de propostas de alterações na legislação da receita que estejam em tramitação no respectivo Poder Legislativo (dígito 9).

FR - Fonte de Recursos: identifica a especificação da Fonte, contendo a descrição, origem e destinação dos recursos, para atendimento parágrafo único do art. 8º da LRF e do art. 50, inciso I, ambos da LRF.

CF - Complemento da Fonte de Recurso: utilizado somente a partir das execuções da receita e da despesa, identifica as informações que complementam a especificação das Fontes de Recursos para os registros nas contas de natureza patrimonial, orçamentária e de controle.

Tabela 1 – Indicador de Origem e Comprometimento de Disponibilidades Financeiras (IOC)

Código	Descrição
1	Recursos do Exercício Corrente ou Recursos de Exercícios Anteriores Comprometidos
2	Recursos de Exercícios Anteriores Não Comprometidos (Livres)
9	Recursos Condicionados

Tabela 2 – Fonte de Recursos (FR)

Código	Descrição	Combinação com Código de Aplicação
500	Recursos não vinculados de Impostos Recursos de impostos e transferências de impostos de livre aplicação. OBS.: Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso X, da LC nº 141/2012, para identificação do percentual mínimo aplicado em ASPS, essa fonte de recursos deverá ser associada ao marcador (Código de Aplicação) que identifica as despesas que podem ser consideradas para esse limite. A mesma lógica será utilizada para a identificação do percentual mínimo de aplicação em MDE.	120, 150 ¹ , 200, 215, 220, 300, 315 ou 999
501	Outros Recursos Não Vinculados Outros recursos não vinculados que não se enquadrem na especificação acima.	120, 150 ¹ ou 999
540	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos Controle dos recursos recebidos do FUNDEB referente à repartição dentro de cada Estado, com base no art. 212-A, incisos I, II e III da Constituição Federal. OBS.: Na fase da despesa, quando for o caso, será necessário associar esta fonte ao marcador (Código de Aplicação) do percentual de aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para identificar o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF.	215, 220, 230 ou 999

¹ Utilizado em combinação com a FR 500 ou 501 apenas pelo ente federativo, somente na execução orçamentária de recursos destinados a aportes periódicos para cobertura de Déficit Atuarial e exclusivamente para o Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário), independente da segregação das massas, conforme Portaria MPS nº 746/2011.

Código	Descrição	Combinação com Código de Aplicação
541	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF Controle dos recursos de Complementação da União ao FUNDEB - VAAF, com base no art. 212-A, inciso V, a, da Constituição Federal. OBS.: Na fase da despesa, quando for o caso, será necessário associar esta fonte ao marcador (Código de Aplicação) do percentual de aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para identificar o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF.	215, 220, 230 ou 999
542	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT Controle dos recursos de Complementação da União ao FUNDEB - VAAT, com base no art. 212-A, inciso V, b, da Constituição Federal. OBS.: Na fase da despesa, quando for o caso, será necessário associar esta fonte ao marcador (Código de Aplicação) do percentual de aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para identificar o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF.	215, 220, 230 ou 999
543	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR Controle dos recursos de Complementação da União ao FUNDEB - VAAR, com base no art. 212-A, inciso V, c da Constituição Federal.	215, 220 ou 999
544	Recursos de Precatórios do FUNDEF Controle dos recursos advindos do recebimento de precatórios derivados de ações judiciais associadas com a complementação devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério dos demais entes federados (Precatórios Fundef).	999
550	Transferência do Salário-Educação Controle dos recursos originários de transferências recebidas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, relativos aos repasses referentes ao salário-educação.	999

551	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).	999
552	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).	999
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).	999
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE Controle dos demais recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.	999
570	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Educação Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria com a União, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.	999
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Educação Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria com os Estados, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.	999

Código	Descrição	Combinação com Código de Aplicação
572	Transferências de Municípios referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Educação Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria com outros municípios, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.	999
573	Royalties do Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação Controle dos recursos vinculados à Educação, originários de transferências recebidas pelo Município, relativos a Royalties e Participação Especial – Art. 2º da Lei nº 12.858/2013.	999
574	Operações de Crédito Vinculadas à Educação Controle dos recursos originários de operações de crédito, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.	999
575	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação Controle dos recursos originários de transferências de entidades privadas, estrangeiras ou multigovernamentais em virtude de assinatura de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada a programas de educação.	999
576	Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação Controle dos recursos transferidos pelos Estados para programas de educação, que não decorram de celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria.	999
599	Outros Recursos Vinculados à Educação Controle dos demais recursos vinculados à Educação.	999
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.	999

601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde.	999
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, e destinados ao enfrentamento da COVID-19.	999
603	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde e destinados ao enfrentamento da COVID-19.	999
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Estadual de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS).	999
622	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais Controle dos recursos originários de transferências dos Fundos de saúde de outros municípios, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS).	999

Código	Descrição	Combinação com Código de Aplicação
631	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Saúde Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria com a União, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.	999
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Saúde Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria com os Estados, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.	999
633	Transferências de Municípios referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Saúde Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria com outros Municípios, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.	999
634	Operações de Crédito vinculadas à Saúde Controle dos recursos originários de operações de crédito, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.	999
635	Royalties do Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde Controle dos recursos vinculados à Saúde, originários de transferências recebidas pelo Município, relativos a Royalties e Participação Especial – Art. 2º da Lei nº 12.858/2013.	999
636	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde Controle dos recursos originários de transferências de entidades privadas, estrangeiras ou multigovernamentais em virtude de assinatura de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada a programas de saúde.	999
659	Outros Recursos Vinculados à Saúde Controle dos recursos não enquadrados em especificações próprias, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.	999

660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Assistência Social - Lei Federal nº 8.742, 07/12/1993.	999
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social Controle dos recursos originários de transferências dos fundos estaduais de assistência social.	999
665	Transferências de Convênios e outros Repasses vinculados à Assistência Social Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da assistência social.	999
669	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social Controle dos recursos não enquadrados em especificações próprias, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da assistência social.	999
700	Outras Transferências de Convênios ou Repasses da União Controle dos recursos originários de transferências federais em decorrência da celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social.	999
701	Outras Transferências de Convênios ou Repasses dos Estados Controle dos recursos originários de transferências estaduais em decorrência da celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios ou contratos de repasse vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social.	999

Código	Descrição	Combinação com Código de Aplicação
702	Outras Transferências de Convênios ou Repasses dos Municípios Controle dos recursos originários de transferências de municípios em decorrência da celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios ou contratos de repasse vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social.	999
703	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse de outras Entidades Controle dos recursos originários de transferências de entidades privadas, estrangeiras ou multigovernamentais em virtude de assinatura de convênios, contratos de repasse ou legislações específicas, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios ou contratos de repasse vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social.	999
704	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural Controle dos recursos transferidos pela União, originários da arrecadação de royalties, que não sejam destinados às áreas da saúde ou educação.	999
705	Transferência dos Estados Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural Controle dos recursos transferidos pelos Estados, originários da arrecadação de royalties, que não sejam destinados às áreas da saúde ou educação.	999
706	Transferência Especial da União Controle dos recursos transferidos pela União provenientes de emendas individuais impositivas ao orçamento da União, por meio de transferências especiais, nos termos do art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal.	999
707	Transferências da União – inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020 Controle dos recursos provenientes de transferência da União com base no disposto no inciso I do art. 5º da lei complementar 173/2020.	999

708	Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais Controle dos recursos transferidos pela União, referentes à compensação financeira pela exploração de recursos minerais em atendimento às destinações e vedações previstas na legislação.	999
709	Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos Controle dos recursos transferidos pela União, referentes à compensação financeira de recursos hídricos em atendimento às destinações e vedações previstas na legislação.	999
710	Transferência Especial dos Estados Controle dos recursos transferidos pelos Estados provenientes de emendas individuais impositivas ao orçamento desses entes, por meio de transferências especiais, nos termos das constituições estaduais que reproduziram o disposto no art. 166-A da Constituição Federal.	999
749	Outras vinculações de transferências Controle dos recursos de outras transferências vinculadas, não especificadas anteriormente.	999
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE Controle dos recursos recebidos pelos Estados, DF e Municípios, decorrentes da distribuição da arrecadação da União com a CIDE - Combustíveis, com base no disposto na Lei nº 10.336/2001.	120 ou 999
751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP Controle dos recursos da COSIP, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal da República.	120 ou 999
752	Recursos Vinculados ao Trânsito Controle dos recursos com a cobrança das multas de trânsito nos termos do artigo nº. 320 da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.	120 ou 999
753	Recursos provenientes de taxas e contribuições Controle dos recursos de taxas e contribuições vinculadas conforme legislações específicas.	120 ou 999

Código	Descrição	Combinação com Código de Aplicação
754	Recursos de Operações de Crédito Controle dos recursos originários de operações de crédito, exceto as operações cuja aplicação esteja destinada a programas de educação e saúde.	999
755	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta Controle dos recursos advindos da alienação de bens nos termos do art. 44 da LRF.	150 ² ou 999
756	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Indireta Controle dos recursos advindos da alienação de bens nos termos do art. 44 da LRF.	150 ³ ou 999
757	Recursos de depósitos judiciais – Lides das quais o ente faz parte Controle dos recursos de depósitos judiciais apropriados pelo ente de lides das quais o ente faz parte, com base na Lei Complementar nº 151/2015, no art. 101 do ADCT da Constituição Federal e na IPC 15, publicada pela STN.	999
758	Recursos de depósitos judiciais – Lides das quais o ente não faz parte Controle dos recursos de depósitos judiciais apropriados pelo ente de lides das quais o ente não faz parte, com base no art. 101 do ADCT da Constituição Federal e na IPC 15, publicada pela STN.	999
759	Recursos vinculados a fundos Controle dos recursos vinculados fundos, com exceção dos fundos relacionados à saúde, à educação, à assistência social e aos regimes de previdência.	120 ou 999
761	Recursos vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza Controle dos recursos vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81 do ADCT e da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001.	120 ou 999

2 Utilizado em combinação com a FR 755 ou 756 pelo ente federativo, seus órgãos ou entidades, somente na hipótese de execução orçamentária dos recursos destinados, conforme o caso, a aportes periódicos para cobertura de Déficit Atuarial e exclusivamente para o Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário), independente da segregação das massas, conforme Portaria MPS nº 746/2011.

Código	Outras vinculações legais Controle dos demais recursos vinculados por lei.	120 ou 999
799		
800	Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) Controle dos recursos vinculados ao fundo em capitalização do RPPS. Esse plano existe tanto nos entes que segregaram quanto nos que não segregaram a massa dos segurados, observando-se o disposto na Portaria MF nº 464/2018. OBS.: Na fase da execução da receita ou da despesa, será necessário associar esta fonte ao marcador (Complemento da Fonte de Recurso) que identifica a qual Poder ou Órgão se refere a receita ou despesa quando ela é executada no RPPS.	150 ³ ou 999
801	Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro) Controle dos recursos vinculados ao fundo em repartição do RPPS. Esse plano deve existir somente nos entes que segregaram a massa dos segurados, observando-se o disposto na Portaria MF nº 464/2018. OBS.: Na fase da execução da receita ou da despesa, será necessário associar esta fonte ao marcador (Complemento da Fonte de Recurso) que identifica a qual Poder ou Órgão se refere a receita ou despesa quando ela é executada no RPPS.	999
802	Recursos vinculados ao RPPS - Taxa de Administração Controle dos recursos destinados ao custeio das despesas necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, observando-se o disposto na Portaria MPS nº 402/2008 e NA Portaria MF nº 464/2018, ambas alteradas pela Portaria ME nº 19.451/2020.	999

3 Utilizado em combinação com a FR 800 apenas pelo RPPS, somente na execução orçamentária dos recursos recebidos como aporte para cobertura de Déficit Atuarial e exclusivamente no Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário), conforme Portaria MPS nº 746/2011.

Código	Descrição	Combinação com Código de Aplicação
860	Recursos extraorçamentários vinculados a precatórios (NÃO PASSÍVEL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA) Controle dos recursos financeiros junto aos tribunais de justiça vinculados ao pagamento de precatórios.	Não se Aplica
861	Recursos extraorçamentários vinculados a depósitos judiciais (NÃO PASSÍVEL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA) Controle dos recursos financeiros junto aos tribunais de justiça vinculados aos depósitos judiciais.	Não se Aplica
862	Depósitos de terceiros (NÃO PASSÍVEL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA) Controle dos recursos financeiros decorrentes de depósitos de terceiros.	Não se Aplica
869	Outros recursos extraorçamentários (NÃO PASSÍVEL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA) Controle dos demais recursos financeiros extraorçamentários, como, por exemplo, retenções e consignações.	Não se Aplica
880	Recursos próprios dos Consórcios Controla as receitas próprias arrecadadas pelos consórcios públicos.	200, 215, 220, 300, 315 ou 999
898	Recursos não classificados – a classificar (NÃO PASSÍVEL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA) Classificação temporária enquanto não se identifica a correta vinculação.	Não se Aplica
899	Outros Recursos Vinculados Controle dos recursos cuja aplicação seja vinculada e não tenha sido enquadrado em outras especificações.	120 ou 999

Tabela 3 – Complemento da Fonte de Recurso (CF)

Código	Descrição	Possibilidade de Combinação com Fonte de Recursos
0000	Previsão da Receita/ Fixação da Despesa (Inicial e Atualizada).	Todas as FR ⁴
1111	Benefícios Previdenciários - Poder Executivo - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário).	500, 501, 749, 755, 756, 799, 800 ou 899
1121	Benefícios Previdenciários - Poder Legislativo - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário).	500, 501, 749, 755, 756, 799, 800 ou 899
2111	Benefícios Previdenciários - Poder Executivo - Fundo em Repartição (Plano Financeiro).	500, 501, 749, 755, 756, 799, 801 ou 899
2121	Benefícios Previdenciários - Poder Legislativo - Fundo em Repartição (Plano Financeiro).	500, 501, 749, 755, 756, 799, 801 ou 899
3111	Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais - Saúde (Art. 166, § 9º, c/c Art. 166-A, inciso II, da CF/88).	600, 601, 602, 603, 631 ou 659
3112	Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais - Demais destinações (Art. 166, § 9º, c/c Art. 166-A, incisos I e II, da CF/88).	569, 570, 599, 660, 665, 669, 700, 706, 749, 799 ou 899
3120	Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares de Bancada (Art. 166, § 12, CF/88).	569, 570, 599, 600, 601, 602, 603, 631, 659, 660, 665, 669, 700, 749, 799, 899

4 O CF será utilizado somente a partir da execução da receita ou da despesa, portanto, apenas para os registros relativos às previsões inicial e atualizada deverá ser informado o código '0000'.

9120	Recursos oriundos da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal destinados aos Municípios, nos termos da Lei 13.885/2019 e alterações posteriores.	899
9999	Não se aplica	Todas as FR, exceto: FR ⁵ : 800 e 801 FR ⁶ : 500, 501, 749, 755, 756, 799 e 899 quando associadas à Função 09 – Previdência Social e aos Tipos de UO 4 (RRPS – Plano Previdenciário) e 5 (RRPS – Plano Financeiro).

5 A exceção indicada para as FR 800 e 801 se aplica somente para as **execuções das receitas e despesas** (natureza patrimonial, orçamentária e de controle). Assim, nas **execuções das receitas e despesas** associadas às FR 800 e 801 **não** poderá ser utilizado o CF '9999', devendo ser utilizados os códigos 1111, 1121, 2111 ou 2121. **Entretanto, será permitida a combinação entre as FR 800 e 801 e o CF 9999 somente no caso em que o ente aplicar o procedimento previsto na IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS para a execução orçamentária da taxa de administração do RPPS na natureza de despesa 3.3.91.39.3995.**

6 A exceção indicada para as FR 500, 501, 749, 755, 756, 799 e 899 se aplica somente para a **execução da despesa** (natureza patrimonial, orçamentária e de controle) nas Unidades Orçamentárias associadas aos Tipos 4 (RRPS – Plano Previdenciário) e/ou 5 (RRPS – Plano Financeiro), ou seja, apenas na **execução da despesa** por Unidades Orçamentárias do Tipo 4 (RRPS – Plano Previdenciário) ou 5 (RRPS – Plano Financeiro) cuja FR seja 500, 501, 749, 755, 756, 799 ou 899 e Função 09 – Previdência Social não poderá ser utilizado o CF '9999', devendo ser utilizados os códigos 1111, 1121, 2111 ou 2121.

ANEXO II
TABELA – CÓDIGOS DE APLICAÇÃO (CA)

Código	Descrição	Especificação
120	Recursos Desvinculados	Identifica a execução das despesas orçamentárias custeadas com recursos oriundos da Desvinculação das Receitas Municipais nos termos do art. 76-B do ADCT da CF/88.
150	RPPS - Déficit Atuarial - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	No ente federativo, este código de aplicação identifica a execução orçamentária dos recursos destinados aos aportes periódicos para cobertura de Déficit Atuarial do RPPS apenas para o Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário), independente da segregação das massas e que não sejam decorrentes de alíquota de contribuição suplementar. No RPPS, este código de aplicação será utilizado apenas no Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário), independente segregação das massas, para controlar a execução orçamentária dos recursos recebidos como aporte para cobertura de Déficit Atuarial, em atendimento à Portaria MPS nº 746/2011.
200	Educação - Despesas com MDE	Identifica as despesas com MDE consideradas para o cumprimento do limite constitucional, exceto as despesas identificadas por meio dos Códigos de Aplicação 215 e 220. Observa o disposto nos art. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Identificação associada à Fonte de Recursos não Vinculados de Impostos para verificação dos limites estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal.
215	Educação - Amortização e Custeio de Operações de Crédito no Ensino Infantil	Identifica as despesas com a amortização e custeio de operações de crédito (principal e encargos) aplicadas nas ações de MDE previstas art. 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e que foram destinadas ao Ensino Infantil, nos termos do inciso VII do art. 70 da LDB.
220	Educação - Amortização e Custeio de Operações de Crédito no Ensino Fundamental	Identifica as despesas com a amortização e custeio de operações de crédito (principal e encargos) aplicada nas ações de MDE previstas art. 70 da Lei 9.394/96 (LDB) e que foram destinadas ao Ensino Fundamental, nos termos do inciso VII do art. 70 da LDB.
230	FUNDEB - Profissionais da Educação Básica	Identifica as despesas custeadas com recursos do FUNDEB para aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos da Lei 14.113/2020.

300	Saúde - Despesas com ASPS	Identifica as despesas com ASPS consideradas para o cumprimento do limite constitucional. Observa o disposto nos art. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Identificação associada à Fonte de Recursos não Vinculados de Impostos para verificação do cumprimento dos limites estabelecidos na LC 141/2012 e na Constituição Federal.
315	Saúde - Amortização e Custeio de Operações de Crédito	Identifica as despesas com a amortização e custeio de operações de crédito (principal e encargos), contratadas a partir de 01/01/2000, e aplicada nas ações e serviços públicos de saúde previstas na LC nº 141/2012, nos termos do § 3º do art. 24 da LC nº 141/2012.
999	Não se aplica	Identifica as despesas não enquadradas nos demais Códigos de Aplicação.

Informações Adicionais sobre os Códigos de Aplicação

- a) Os “Códigos de Aplicação” são detalhamentos das Fontes de Recursos;
- b) Representam a destinação e aplicação dos recursos;
- c) Funcionam sempre conjugados com os Códigos de Fonte de Recursos;
- d) Não existe hierarquia entre os “Códigos de Aplicação”, cada código é único e não será totalizado em outro;
- e) Identifica a destinação e/ou aplicação dos recursos orçamentários.

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 478/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, do uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando a Lei Municipal de Teresina nº 2.847/1999, c/c o art. 1º da Lei Federal 9.093/1995;

Considerando que este Tribunal de Contas tem adotado as medidas necessárias para evitar a transmissão da COVID-19, visando contribuir com o isolamento decretado pelo Governo do Estado do Piauí;

Considerando que a pandemia provocada pelo coronavírus ainda não cessou, tendo este Tribunal de contas adotado as medidas necessárias para evitar a propagação da COVID-19,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer ponto facultativo no dia 16 de agosto de 2021, em virtude do feriado municipal "Aniversário de Teresina".

Art. 2º - Os prazos que devam iniciar ou encerrar no dia 16 de agosto de 2021, ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de agosto de 2021.

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 479/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 007/2021-GCSJV, protocolado sob o nº 012265/2021, a Informação nº 308/2021 - DGP,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, matrícula nº 96.649-5, para gozo de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 17 de agosto a 15 de setembro de 2021, 15 (quinze) dias referente ao período aquisitivo de 2004/2009 e 15 (quinze) dias referente ao período aquisitivo 2009/2014, com base na simetria constitucional entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público, por força do disposto no art. 129 § 4º da Constituição Federal e art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

Atos do Ministério Público de Contas



Estado do Piauí

Ministério Público de Contas

Corregedoria

**RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CMPC/PI Nº 001, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.**

Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público de Contas em sessões públicas, ao uso de redes sociais, a vedação de atividade político partidária e estabelece diretrizes orientadoras sobre tais matérias.

O CORREGEDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 55-A, inciso III, da Lei nº 5.888/2009, inserido pela Lei nº 7.328/2019, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, III, da Resolução MPC/PI nº 001, de 19 de agosto de 2020, o qual estabelece que compete à Corregedoria do Ministério Público de Contas expedir recomendações, sem caráter vinculativo, aos membros do órgão.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagra o princípio da impessoalidade e da moralidade para todos os agentes públicos.

CONSIDERANDO que é dever funcional dos membros do Ministério Público, em respeito à dignidade de suas funções, guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular, nos termos estabelecidos no artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993).

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público de Contas devem guardar o dever de tratar com urbanidade os colegas, Conselheiros, servidores, jurisdicionados e advogados, tratando todos com consideração e respeito recíprocos.

CONSIDERANDO que os Procuradores de Contas atuam no Plenário e nas Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Piauí na condição de fiscal da lei, devendo velar por suas prerrogativas e pela plena aplicabilidade das normas e procedimentos pertinentes ao funcionamento das sessões, garantindo a ordem dos trabalhos e evitando manifestações impertinentes ou alheias aos temas sujeitos a julgamento.

CONSIDERANDO que a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão e de consciência são direitos fundamentais constitucionais do cidadão (incisos IV, VI e IX, do art. 5º, da CR/1988) que devem conviver harmonicamente com outros direitos e garantias



Estado do Piauí

Ministério Público de Contas

Corregedoria



constitucionais fundamentais, tais como a dignidade humana, o direito à intimidade, à imagem, a honra e a privacidade (artigo 1º. Inciso III, art. 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil).

CONSIDERANDO o direito de liberdade de expressão e de pensamento e o dever de os membros do Ministério Público de Contas manter conduta ilibada, nos aspectos público e privado, inclusive nas redes sociais, em respeito à dignidade das funções.

CONSIDERANDO os problemas envolvendo a liberdade de expressão e de pensamento pelos membros do Ministério Público e a vedação constitucional e infraconstitucional do exercício de atividade político-partidária.

CONSIDERANDO, por fim, o papel da Corregedoria do Ministério Público de Contas no plano da fiscalização e da orientação e a necessidade de serem fixadas diretrizes relacionadas com a impessoalidade, a moralidade e a liberdade de expressão pelos Membros do Ministério Público de Contas para facilitar a atuação da Corregedoria, de modo inclusive a prevenir e a evitar a prática de infrações disciplinares, EXPEDE A PRESENTE RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL, FIXANDO AS DIRETRIZES ORIENTADORAS A SEGUIR:

I – É dever do membro do Ministério Público de Contas guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão (artigo 37, caput da CR/1988), sendo que os conseqüentes de se externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem do Ministério Público de Contas, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão.

II – É dever do membro do Ministério Público de Contas tratar com urbanidade os colegas, Conselheiros, servidores, jurisdicionados, advogados e estagiários, dispensando consideração e respeito recíprocos.

III – Os Procuradores de Contas atuam no Plenário e nas Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Piauí na condição de fiscal da lei, devendo velar por suas prerrogativas e pela plena aplicabilidade das normas e procedimentos pertinentes ao funcionamento das sessões, garantindo a ordem dos trabalhos e evitando manifestações impertinentes ou alheias aos temas sujeitos a julgamento.

IV – O membro do Ministério Público de Contas deve tomar os cuidados necessários ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, agindo com reserva, cautela e discrição, evitando-se a violação de deveres funcionais.



Estado do Piauí

Ministério Público de Contas

Corregedoria



V – Os membros do Ministério Público de Contas devem utilizar o e-mail funcional exclusivamente para a realização de atividades institucionais, guardando o decoro pessoal e agindo com urbanidade no trato com os destinatários das mensagens.

VI – O membro do Ministério Público de Contas deve evitar, em seus perfis pessoais em redes sociais, pronunciamentos oficiais sobre casos decorrentes de sua atuação funcional, sem prejuízo do compartilhamento ou da divulgação em seus perfis pessoais de publicações de perfis institucionais ou de notícias já publicadas oficialmente por órgãos do Ministério Público.

VII – A liberdade de expressão, na condição de direito fundamental, não pode ser utilizada pelos membros do Ministério Público de Contas para violar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária, prevista no artigo 128, § 5º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nos artigos 237, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993 e 44, inciso V, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993).

IX - As diretrizes expostas neste documento aplicam-se, no que for compatível, aos servidores e aos estagiários do Ministério Público de Contas.

A presente recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Teresina, 13 de agosto de 2021.

MARCIO ANDRE
MADEIRA DE
VASCONCELOS:
63223279334

MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
Corregedor do Ministério Público de Contas

Assinado digitalmente por MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS em 13/08/2021 09:52:01
CPF: 63223279334
Cargo: CORREGEDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Estado: PIAUÍ

Editais de Citação

PROCESSO TC/022265/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

GESTOR: SR. MAURÍCIO MARTINS COSTA SILVA

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o prefeito Municipal de Rio Grande - PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, como dispõe a Decisão Plenária nº 1587/11-E, os arts. 259 e 260 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022265/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de agosto de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/016102/2020

REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO - PI, EXERCÍCIO 2020.

RELATOR: SR. CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

GESTOR: SR. JOSÉ VALDO SOARES ROCHA

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Juazeiro - PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis improrrogáveis, contados a partir da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Representação formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo TC/016102/2020. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de agosto de dois mil e vinte e um.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/005376/2015

ACÓRDÃO Nº 236/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL

GESTOR: EVANDRO VIEIRA DE ARAÚJO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - 01/01 A 31/12/2015)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE-OAB/PI Nº 3.276

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. ENVIO INTEMPESTIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 09/2014. AUSÊNCIA DE NORMA FIXANDO SUBSÍDIO PARA A LEGISLATURA. CONTRATAÇÃO COM EMPRESAS INVESTIGADAS.

O cumprimento dos índices constitucionais/legais e a constatação de poucas falhas de média gravidade resulta no julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL, EXERCÍCIO DE 2015: julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 500 UFRPI. Comunicação. Decisão Unânime.

PROCESSO: TC/002045/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 29), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 53,73), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 83), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas da Câmara Municipal de Cocal, exercício de 2015, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 83), em razão das seguintes falhas: a) envio intempestivo da prestação de contas mensal, nos meses de abril e novembro; b) não envio de peças integrantes da prestação de contas mensal, em descumprimento à Resolução TCE/PI nº 09/2014; c) contratação com empresas investigadas na “Operação Escamoteamento”; d) não fixação ou não envio da norma legal que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013-2016; e) representação TC/006895/2016: representação formulada pelo Ministério Público de Contas em razão da inadimplência quanto ao envio das prestações de contas mensais, referentes ao exercício de 2015-JULGADA PROCEDENTE.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, aplicação de multa ao gestor, Sr. Evandro Vieira de Araújo, no valor de 500 UFR-PI, com fulcro no artigo 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c artigo 206, incisos I e III e da Resolução TCE/PI nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 83).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do teor da prestação de contas, referente à Câmara e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 83).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 014 de 12 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 433/2021-SSC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CRISTINA FEITOSA CARVALHO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBST:CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ART. 3º INCISO I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC. Nº 47/05. VICIO NO ATO CONCESSÓRIO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO.

1. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, sem prévia aprovação em concurso público.

2. Não obstante o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para inativação, diante da transposição ilegal de cargos, operada pelo Decreto nº 12.010/2005, que fere o art. 37, inciso II da CRFB/1988, o ato concessório de aposentadoria não merece ser registrado.

SUMÁRIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Servidor Público do Estado do Piauí. Implementação dos requisitos legais nos termos do artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. Transposição de cargo – Violando

o art.37, II da CRFB/1988. Não Registro do Ato Concessório. Decisão por Maioria.

PROCESSO: TC/005718/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida pela Sr.^a CRISTINA FEITOSA CARVALHO, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, Nível II, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator Substituto (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, em consonância com a manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas, julgar ilegal a aposentadoria da Sr.^a CRISTINA FEITOSA CARVALHO e, conseqüentemente, o não registro do ato concessório da inativação.

Vencido, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pelo Registro do ato concessório.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, dar ciência do teor desta decisão à Sr.^a Cristina Feitosa Carvalho, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício), em razão de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente) e do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro da Primeira Câmara, convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 024, em Teresina, 21 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 434/2021-SSC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS ALVES

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBST: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ART. 3º INCISO I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC. Nº 47/05. ILEGALIDADE NO ATO CONCESSÓRIO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. NÃO REGISTRO.

1. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo que não integra a carreira na qual foi anteriormente admitido.

2. Não obstante o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para inativação, diante da transposição ilegal de cargos, operada pelo Decreto nº 12.010/2005, que fere o art. 37, inciso II da CRFB/1988, o ato concessório de aposentadoria não merece ser registrado.

SUMÁRIO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Servidor Público do Estado do Piauí. Implementação dos requisitos legais nos termos do artigo 3º, I, II, III e

parágrafo único da EC nº 47/05. Transposição de cargo – Violando o art.37, II da CRFB/1988. Não Registro do Ato Concessório. Decisão por Maioria.

PROCESSO: TC/001208/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, requerida pela Sr.^a MARIA DAS GRAÇAS ALVES, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator Substituto (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, em consonância com a manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas, julgar ilegal a aposentadoria da Sr.^a MARIA DAS GRAÇAS ALVES e, conseqüentemente, o não registro do ato concessório da inativação.

Vencido, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pelo Registro do ato concessório.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, dar ciência do teor desta decisão à Sr.^a Maria das Graças Alves, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício), em razão de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente) e do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro da Primeira Câmara, convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 024, em Teresina, 21 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ACÓRDÃO Nº 443/2021-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA EDIÇÃO DE DECRETO EMERGENCIAL U. GESTORA: P. M. DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE, EXERCÍCIO 2017

DENUNCIANTE: FRANCISCO BISPO DAS CHAGAS

DENUNCIADO: JOSEMAR TEIXEIRA DE MOURA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DE GESTOR MUNICIPAL. EMISSÃO DE DECRETO EMERGENCIAL SEM OS REQUISITOS LEGAIS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS DE PEQUENA MONTA SEM LICITAÇÃO.

Considerando que as falhas apontadas não se revestem de grave irregularidade, não deve haver sanção ao gestor.

Sumário: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE, EXERCÍCIO DE 2017. Procedência parcial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Francisco Bispo das Chagas, contra o Prefeito Municipal de São Miguel da Baixa Grande, Sr. Josemar Teixeira de Moura, noticiando supostas irregularidades na edição do Decreto Municipal de Emergência nº 09/2016, considerando os Relatórios de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peças 19 e 36), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 21 e 38), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público

de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 43), nos termos seguintes:

- a) Pela Procedência parcial da Denúncia, sem aplicação de qualquer sanção ao gestor;
- b) Deixar de acatar a proposição do Ministério Público de Contas quanto à instauração de Tomada de Contas Especial, por entender não ter ficado comprovado indícios de dano ao erário a justificar a adoção de tal procedimento.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício, em razão de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro da Primeira Câmara, convocado para atuar em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 025 em Teresina, 28 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)
Cons Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/019908/2019

ACÓRDÃO Nº 599/2021-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 118/2019 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – TC/003017/2016)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RECORRIDO: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR – PREFEITO

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS (OAB/PI Nº 2789)

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES COM ENVERGADURA PARA REPROVAÇÃO DAS CONTAS: ATRASO NO ENVIO DA LOA; AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DA COSIP; DIVERGÊNCIA NOS VALORES INFORMADOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARA O CÁLCULO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS LEGAIS; BAIXA NOTA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA; INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO.

O conjunto das falhas demonstra-se grave o suficiente para ensejar a reprovação das contas e o consequente provimento do recurso, modificando o julgamento para recomendar a reprovação das contas de governo.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio nº 118/2016, referente às contas de Gestão da P. M. de Nazaré do Piauí – Exercício 2016. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Reforma da Decisão recorrida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, em face do Parecer Prévio nº 118/2019, proferido nos autos do processo TC/003017/2016, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu provimento, com a consequente modificação do Parecer recorrido de aprovação com ressalvas, para recomendar a reprovação das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí, Exercício de 2016, na forma do art. 120 da Lei 5.888/09, sob a responsabilidade do Sr. José Nunes de Oliveira Júnior, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 21).

Presentes: os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição

ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 024 em Teresina, 15 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005376/2015

PARECER PRÉVIO Nº 40/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2015

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL

PREFEITO MUNICIPAL: RUBENS DE SOUSA VIEIRA (01/01 – 31/12/2015)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE – OAB/PI Nº 5.823 E OUTROS

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SANEAMENTO PARCIAL DAS FALHAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS E PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. DÉFICIT NA ARRECADAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS.

O cumprimento dos índices constitucionais e legais, somado a permanência de falhas formais e de menor gravidade enseja a emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL, exercício de 2015. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do município de Cocal, exercício 2015, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 29), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 53,73), a sustentação oral do advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 83), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de Cocal, referentes ao exercício financeiro de 2015, com fulcro no artigo 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c artigo 31, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 83), em razão das seguintes falhas: a) envio intempestivo da Lei Orçamentária Anual (LOA); b) ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal, nos meses de abril, maio e dezembro; c) não envio de peças integrantes da prestação de contas mensal, em descumprimento à Resolução TCE/PI nº 09/2014; d) déficit de arrecadação: R\$ 29.407.862,38; e) receita de contribuição registrada com valor menor no Balanço Geral; f) despesa com pessoal do Poder Executivo acima do limite prudencial: 52,91%; g) constatação de inconsistências na análise dos Balanços Orçamentários e Financeiro e na Demonstração da Dívida Fundada Interna.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 014 de 12 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC Nº 000546/2020

ACÓRDÃO Nº. 601/2021-SPL

DECISÃO Nº. 632/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 024, DE 15 DE JULHO DE 2021

OBJETO: CONVÊNIO Nº 071/2010, CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE PORTO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO (ADVOGADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 – PROCURAÇÃO À PASTA Nº 33); ÁTILA DE FREITAS LIRA – SECRETÁRIO SEDUC (ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 - PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 17); ALANO DOURADO MENESES – SECRETÁRIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 071/2010, firmado entre a Secretaria da Educação do Estado do Piauí e o Município de Porto, Exercício Financeiro de 2020. Manutenção de Imputação de Débito ao Sr. Domingos Bacelar de Carvalho. Exclusão da aplicação de multa aos ex-gestores da SEDUC. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 04), o Relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 29), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial: a) pela manutenção da imputação de débito ao Sr. Domingos Bacelar de Carvalho (então prefeito municipal), no valor atualizado até 02/02/2021, de R\$ 96.360,76 (peça 20), tendo em vista as irregularidades detectadas na prestação de contas do Convênio supramencionado; b) pela exclusão da aplicação de multa aos ex-gestores da SEDUC, Sr. Áttila Freitas Lira e Sr. Alano Dourado Meneses, ante a não comprovação do nexo de responsabilização no relatório preliminar de tomada de contas especial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 35).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO: TC/005186/2018

ACÓRDÃO Nº 609/2021-SPL

DECISÃO Nº: 647/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES NA REFORMA E NA AMPLIAÇÃO DO POLO TÊXTIL DE PIRIPIRI

DENUNCIANTE: DEPUTADO ESTADUAL MARDEN LUÍS BRITO CAVALCANTE E MENESES

DENUNCIADA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO – SEDET

RESPONSÁVEIS:

JOSÉ ICEMAR LAVOR NÉRI (SECRETÁRIO - 2017)

IGOR LEONAM PINHEIRO NERI (SECRETÁRIO - 2018/2019)

MARCELO CHRISTIAN SANTOS SILVA - FISCAL DE CONTRATO

MARCOS JOSÉ DOS SANTOS MONTEIRO - EMPRESA G M CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA

ANTÔNIO RUFINO DA SILVA NETO - ANTÔNIO RUFINO DA SILVA NETO-ME

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: JOSÉ ICEMAR LAVÔR NERI – SECRETÁRIO (ADVOGADO(S): LUAN

CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA - OAB/PI Nº 17.571 - PROCURAÇÃO À PASTA Nº 53);

IGOR LEONAM PINHEIRO NERI – SECRETÁRIO (ADVOGADO(S): DIOGO JOSENNIS DO

NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI Nº 8.754 - PROCURAÇÃO À FL. 20 DA PEÇA Nº 43; FELLIPE

RONEY DE CARVALHO ALENCAR – OAB/PI Nº 8.824 – PROCURAÇÃO À PASTA Nº 56); MARCELO CHRISTIAN SANTOS SILVA - FISCAL DE CONTRATO (ADVOGADO(S): LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA - OAB/PI Nº 17.571 - PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PASTA Nº 41);

EMENTA. REFORMA E AMPLIAÇÃO DE POLO TÊXTIL. DESPESAS. CONTRATOS. SUPERFATURAMENTOS. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1) Foram apurados, que, em alguns itens, os quantitativos de serviços executados foram inferiores à quantidade medida e paga, caracterizando, assim, o superfaturamento da obra nos contratos celebrados, o qual será apurado por meio de Tomada de Conta Especial.

2) Apesar das medidas adotadas pelo órgão contratante e considerando a Lei 8.666/94, em seu Art. 55, inciso V, que exige a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, houve morosidade na conclusão da obra.

Sumário. Denúncia. SEDET, exercício de 2018. Concordando parcialmente parecer ministerial, procedência parcial. Aplicação de multa de 300 UFR/PI. Conversão do processo em Tomada de Contas Especial. Encaminhamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (peças nºs 16 e 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 50), a sustentação oral do advogado Fellipe Roney de Carvalho Alencar – OAB/PI

nº 8.824, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos do voto do Relator (peça nº 58), nos seguintes termos: a) Procedência parcial da denúncia; b) Aplicação de multa de 300 UFR/PI aos responsáveis, Sr. José Icemar Lavor Neri (gestor da SEDET em 2017); Sr. Igor Leonam Pinheiro Neri (gestor da SEDET em 2018 e 2019) e o Sr. Marcelo Christian Santos Silva (fiscal do contrato), na forma do art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III, da Res. TCE nº 13/2011; c) Conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, passando este a ser autuado como tal, tendo em vista o dano ao erário verificado no bojo da presente denúncia, conforme previsto no art. 27 da Instrução Normativa nº 03/14; d) Após a conversão do processo de Tomada de Contas Especial, que seja realizada a citação por Aviso de Recebimento – AR, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos na forma dos Art. 266, §1º, e o art. 267, inciso II, §1º, alínea b, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e no art. 20 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, dos responsáveis José Icemar Lavor Neri e Igor Leonam Pinheiro Neri, Gestores da SEDET, Marcelo Christian Santos Silva, fiscal do contrato, Marcos José dos Santos Monteiro, representante da GM Construções e Transporte Ltda. e Antônio Rufino da Silva Neto, representante da Antônio Rufino da Silva Neto – ME, para que, no prazo de 30 dias úteis, possam apresentar defesa e os esclarecimentos julgados necessários; e) Encaminhamento dos autos à DFENG, após a citação dos responsáveis, para análise das justificativas dos mesmos, caso eles apresentem suas defesas; f) Não comunicação ao Ministério Público Estadual.

Presentes: os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias). Não houve substituto designado para o Cons. Kléber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 024 em Teresina/PI, 15 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

PROCESSO: TC/003973/2021

ACÓRDÃO Nº 611/2021 -SPL

DECISÃO Nº 654/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADO: CONSTRUTORA GARANTIA LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA Nº 11)

EMENTA: AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE INIDONEIDADE.

1. Quanto à Declaração de Inidoneidade, que poderia ser aplicada, em um juízo de valoração severo, contudo, tendo em vista as características aqui identificadas e os argumentos postos, bem como aplicando um juízo de dosimetria e buscando ser mais justo possível, além de ter em vista a atuação preventiva do tribunal que evitou lesão ao erário.

Sumário: Recurso de Reconsideração. IDEPI (Exercício 2014). Conhecimento. Improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, por maioria, divergindo parecer ministerial, pelo seu improvimento, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº

20). Vencido o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou por acrescer a expedição de declaração de inidoneidade à empresa Construtora Garantia Ltda. pelo prazo de 5 anos, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição, nesse processo, ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 15 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

OUVIDORIA TCE-PI

RECLAMAÇÃO - SOLICITAÇÃO -
DENÚNCIA - SUGESTÃO - ELOGIO

☎ (86) 3215-3987

📞 (86) 99423-5047

✉ OUIDORIA@TCE.PI.GOV.BR

🌐 WWW.TCE.PI.GOV.BR/OUVIDORIA

📍 AV. PEDRO FREITAS 2100
CENTRO ADMINISTRATIVO TERESINA-PIAUÍ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

A OUVIDORIA É O CANAL DE
COMUNICAÇÃO PERMANENTE
ENTRE O CIDADÃO E O TRIBUNAL

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 014390/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: ELIANE MARIA DE MOURA MARTINS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 330/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Eliane Maria de Moura Martins, CPF nº 396.323.003-78, RG nº 1.098.345- PI, esposa do Sr. João Carlos Ribeiro Martins, CPF nº 286.812.073-34, RG nº 467.983 - PI, servidor do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico do Estado do Piauí, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, nível "C", matrícula nº 0242977, falecido em 31/05/19, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, II da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2257/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (peça 01), datada de 31/07/2019, publicada no DOE nº 152, de 13/08/2019, com efeito retroativo a 31/05/2019, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 1.294,43 (mil e duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	1.258,43

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94						36,00
TOTAL							1.294,43
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR (R\$)
ELIANE MARIA DE MOURA MARTINS	11/11/1970	Cônjuge	396.323.003-78	01/05/2019	VITALÍCIO	100,00	1.294,43

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 014398/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA APARECIDA PORTELA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 335/2021 GAV

PROCESSO: TC/022340/2018

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Maria Aparecida Portela dos Santos, CPF nº 439.913.603-06, na condição de companheira, devido ao falecimento, em 28/07/16, de Tarquino Pereira da Silva, CPF nº 105.246.303-72, servidor militar inativo da Polícia Militar do Estado do Piauí (Cabo - matrícula nº 0315702), com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 41/04; art. 42, § 2º da CF/88 c/c art. 58, § 12 da CE/89 c/c art. 67 da lei Estadual nº 5.378/04 e art. 5º da Lei nº 6.173/12.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DRAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1575/2019 PIAUÍPREVIDÊNCIA (Fl.115, Peça 01), datada de 01/07/2019, com efeitos retroativos a 28/07/2016, publicada no DOE nº 169, de 06/09/2019 (Fl.119, Peça 01), concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos no valor mensal de R\$ 3.210,87 (Três mil, duzentos e dez reais, oitenta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	3.150,00					
VPRE - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	60,87					
TOTAL		3.210,87					
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA APARECIDA PORTELA DOS SANTOS	05/02/1967	Companheira(s)	439.913.603-06	28/07/2016	VITALÍCIO	100,00	3.210,87

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIO Nº 006/2009

UNID. GESTORA: SECRETARIA DOS TRANSPORTES - SETRANS, EXERCÍCIO DE 2018

CONVENIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5445) E OUTROS

DECISÃO Nº 218/2021 - GWA

I - Relatório

Trata o processo de Tomada de Contas Especial 01/2018 instaurada pela Secretaria de Estado dos Transportes (SETRANS/PI), em novembro de 2018, conforme comunicado de peça nº 1, em razão de suposta ausência de prestação de contas do Convênio nº 006/2009, firmado em setembro de 2009 entre a Prefeitura Municipal de União e a SETRANS-PI.

De acordo com as informações constantes do processo, o citado convênio tinha por objeto a restauração de estradas vicinais no município de União, no montante de R\$ 391.374,41, sendo que a não prestação de contas seria em relação à última parcela no valor de R\$ 130.457,60.

Posteriormente, por meio do Ofício nº 138/2020-GS, de 10/02/2020, a SETRANS-PI comunicou a este Tribunal que a Comissão de Tomada de Contas Especial havia concluído pelo arquivamento do processo, tendo em vista a constatação de apresentação e aprovação da prestação de contas do convênio no sistema SISCON (peça nº 7).

A Unidade Técnica da I DFAE após análise apresentou relatório à peça nº 10 com a seguinte conclusão:

Destarte, entende-se que a Tomada de Contas Especial para o Convênio nº 006/2009 - SETRANS em análise, dado a comprovação da não ocorrência do dano imputado inicialmente (ausência de prestação de contas da última parcela do convênio), deve ser ARQUIVADA com fundamento no art. 9º, II, da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014.

Em seguida houve a manifestação do Ministério Público de Contas, que em parecer da Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa (peça nº 12), opinou pelo acolhimento da proposição da DFAE de arquivamento do processo.

É o relatório.

II – Decisão

No presente processo, o órgão jurisdicionado instaurador da Tomada de Contas Especial 01/2018 em relação ao Convênio nº 006/2009 – SETRANS/P.M. de União concluiu pelo arquivamento do procedimento administrativo, em razão da não comprovação de dano ao erário.

Assim, diante do exposto e analisado, considerando a manifestação da Unidade Técnica, bem como a existência de parecer fundamentado do Ministério Público pelo arquivamento dos presentes autos determino o arquivamento do presente processo, nos termos do artigo 402, inciso I do RI TCE/PI, procedendo-se o encaminhamento à Seção de Arquivo.

Deve ser disponibilizado arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação.

Teresina, 29 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015751/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: EVANDRO ALVES DE VASCONCELOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 350/2021 – GWA

Trata o presente processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, do Sr. EVANDRO ALVES DE VASCONCELOS, 3º Sargento, Matrícula nº 0144061, lotado no 5º BPM de

Teresina-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental datado de 05/02/2020, publicado no Diário Oficial do Estado nº 25, de 05/02/2020, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) *Subsídio - anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16* e b) *VPNI – gratificação por curso de polícia militar - art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008605/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE RUBIM NUNES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 351/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida a MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE RUBIM NUNES, ocupante do cargo de Médica – Ambulatorial 20h, Classe “III”, Padrão D, Matrícula nº 0371319, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0465/2021 – PIAUÍPREV, de 22/04/2021, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 89, de 04/05/2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento – LC Nº 90/07, acrescentada pelos arts. 1º e 4º da lei nº 7.017/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Gratificação Adicional - art. 65 da LC nº 13/94).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

REF. TC/000429/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 353/2021- GKE

Trata-se de processo ordinário da administração, instaurado por esta Corte de Contas, visando à transparência do repasse constitucional da arrecadação do ICMS pelo Estado do Piauí aos seus municípios, conforme Ata de Reunião à peça 01.

O presente processo foi constituído em dezembro de 2018, por iniciativa da Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, relatora do processo de Fixação de Índices de Participação dos Municípios Piauienses no Produto de Arrecadação do ICMS, exercício 2019. Ressalte-se que o mesmo foi

redistribuído em três oportunidades, alternando entre a Relatoria da Conselheira Waltânia Alvarenga e do Relator atual, sempre vinculada à relatoria do Processo de Fixação de Índices de Participação dos Municípios Piauienses no Produto de Arrecadação do ICMS, do exercício correspondente.

Compulsando os autos verificou-se que as deliberações contidas na Ata de Reunião supramencionada foram amplamente debatidas pelos entes envolvidos, desta forma, decido pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, em razão da perda superveniente do objeto para o qual foi constituído, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno deste TCE-PI.

Teresina, 12 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/014393/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO SEBASTIÃO SOARES DA SILVA

INTERESSADA: RITA DE CÁSSIA RODRIGUES, CPF Nº 044.500.493-22

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 330/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. RITA DE CÁSSIA RODRIGUES, CPF nº 044.500.493-22, para si, na condição de companheira do Sr. SEBASTIÃO SOARES DA SILVA, CPF nº 138.537.323-72, Matrícula nº 0320684, ocupante do cargo de 3º Sargento, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 23/04/2019, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 41/2004 e no (a) Art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/1989 c/c art. 67, da Lei Estadual nº. 5.378/2004, art. 67 da Lei nº. 5.378/2004 e art. 5º da Lei 6.173/2012, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 153, de 14 de agosto de 2019 (fls. 119 da peça nº 1 do processo TC/014393/2020 – Pensão).

PROCESSO: TC/011542/2020

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo - INFPEN 4984/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARMMV 9352/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2250/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, datada de 30 de julho de 2019 (fls. 115, peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 3.640,86 (Três mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIADO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
SUBSIDIO		ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16				3.593,12	
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR		ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12				47,74	
TOTAL						3.640,86	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
RITA DE CÁS-SIA RODRIGUES	23/11/1969	Companheiro(a)	044.500.493-22	23/04/2019	VITALÍCIO	100,00	3.640,86

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 23/04/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO MANOEL SOARES VIEIRA

INTERESSADO: JUVENAL SOARES VIEIRA, CPF Nº 013.131.563-37

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 331/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor do Sr. JUVENAL SOARES VIEIRA, CPF nº 013.131.563-37, para si, na condição de filho inválido do Sr. MANOEL SOARES VIEIRA, CPF nº 199.881.173-53, Matrícula nº 0580449, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão E, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 14/11/2017, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art.40, §º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27, de 7 de fevereiro de 2020 (fls. 97 da peça nº 1 do processo TC/011542/2020 – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo - INFPEN 4996/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARMMV 9355/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 3410/2019 - PIAUIPREV, datada de 16 de dezembro de 2019 (fls. 96, peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 937,00 (Novecentos e trinta e sete reais), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIADO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$

PENSÃO (11.387/12.775 de R\$ 931,32)		Lei Nº 7081/2017		830,13			
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL		ART. 7º, VII, CF/88		106,87			
TOTAL				937,00			
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
JUVENAL SOARES VIEIRA	25/10/1963	Filho (a) In-válido (a)	013.131.563-37	01/01/2018	VITALÍCIO	100,00	937,00

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01/01/2018.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/016270/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO LIVRAMENTO CARVALHO (342.027.733-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 336/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora MARIA DO LIVRAMENTO CARVALHO, CPF nº 342.027.733-49, matrícula nº 836141, no cargo de Professor 40 Horas, Classe SE, Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 113, em 22 de junho de 2020 (fls. 1 da peça nº 14 do processo eletrônico – Resposta a Ofício Desse TCE).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 e 19 do processo eletrônico – respectivamente INFAP0 19397/2021 e REIAP0 957/2021) com o parecer ministerial (peça nº 20 do processo eletrônico – PARRRB 9779/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.171/2020 - PIAUIPREV, de 09 de junho de 2020 (fls. 1, peça nº 13 do processo eletrônico – Resposta a Ofício Desse TCE), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.063,93 (Quatro mil, sessenta e três reais e noventa e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$4.017,68
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$46,25
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.063,93

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015937/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: DANIEL RODRIGUES DA SILVA, CPF Nº 361.692.343-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 337/2021-GDC

Trata o processo de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido, com proventos integrais, em que figura como interessado DANIEL RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 361.692.343-34, matrícula nº 0141577, no cargo de 1º Sargento, lotado na 11BPM/São Raimundo Nonato, com fundamento no Art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 129, de 14 de julho de 2020 (fl. 50, peça nº 1 do processo eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 1347/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 9782/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Transferência (fl. 49, peça nº 1 do processo eletrônico), datada de 06 de julho 2020, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.219,09 (Quatro mil, duzentos e dezenove reais e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR

SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRES-CENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$4.141,58
VPNI- GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.219,09

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007731/2021

ERRATA: DESCONSIDERAR PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR NO D.O.E. TCE/PI Nº 143 DE 02/08/2021 (PÁG. 43)

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JORGE LUIZ BRITO CABRAL
INTERESSADA: FRANCIDALVA DOS SANTOS ARAUJO, LUIZ GABRIEL DOS SANTOS CABRAL, ANDRE LUIZ DOS SANTOS CABRAL, MARIA HELOIZA DOS SANTOS CABRAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 330/21 – GJV

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por FRANCIDALVA DOS SANTOS ARAUJO, CPF nº 014.793.193-25, para si e seus filhos LUIZ GABRIEL DOS SANTOS CABRAL, CPF nº 083.131.913-50, ANDRE LUIZ DOS SANTOS CABRAL, CPF nº 081.610.423-90 e MARIA HELOIZA DOS SANTOS CABRAL 088.035.723-17, na condição de companheira e filhos menores de 21 anos do servidor JORGE LUIZ BRITO CABRAL, CPF nº 327.485.073-04, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de 1.SARGENTO, vinculado ao(à) 5BPM/TERESINA-POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUI, matrícula nº 013409X, cujo óbito ocorreu em 10/10/2020 (certidão de óbito à fl. 1.19).

Considerando as informações apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o parecer ministerial (peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0224/2021 – PIAUÍPREV – D.O.E de nº 76, de 16/04/2021, às fls. 1.307, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício fixado da seguinte forma:

- COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO: a) SUBSIDIO (R\$ 4.094,47 - anexo único da lei 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I, II, da lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16); b) VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (R\$ 77,51 - art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º caput e parágrafo único da lei nº 6.173/12), resultando em R\$ 4.171,98 (quatro mil cento e setenta e um reais e noventa e oito centavos).

- CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS: a) Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria): $4.171,98 * 50\% = R\$ 2.085,99$; b) Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s)): R\$ 1.668,79, totalizando os proventos da pensão por morte em R\$ 3.754,78, rateado em partes iguais entre os dependentes.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: MARLENISE MATIAS RIBEIRO
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADORA:RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 340/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora MARLENISE MATIAS RIBEIRO, CPF nº 338.879.693-91, Professor 40h, Classe “SE”, Nível IV, Matrícula nº 0601667, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 3071/2019 – PIAUÍPREV, com publicação no D.O.E de nº 237, em 13/12/2019 (fls. 1.193), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.108,91 – LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELOART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 100,93 - art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.209,84 (quatro mil duzentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator